



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600449-61.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS
Recorrente: JAIRO JORGE DA SILVA E MARIA EUNICE DIAS WOLF
Recorrido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO MUNICIPAL
 DE CANOAS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÕES NA INTERNET E EM JORNAL IMPRESSO. SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por JAIRO JORGE DA SILVA E MARIA EUNICE DIAS WOLFF contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta por eles contra o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CANOAS, em razão de propaganda veiculada em rede social na qual constava informação descontextualizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre os recorridos. (ID 45754677)

Irresignados, os recorrentes argumentam que: a) “o uso da expressão “não merece voto” pelo sindicato recorrido afasta qualquer dúvida acerca da possibilidade de que tal publicação visa influenciar o processo eleitoral, constituindo propaganda eleitoral negativa;”b) a expressão vem seguida da frase “esses políticos acabaram com a dignidade dos servidores de Canoas”, sendo claramente empregada como fundamento para o direcionamento do voto dos filiados; c) a livre manifestação do pensamento não é absoluta, e, por isto, não pode ser invocada como escusa da aplicação das vedações da legislação eleitoral; d) ocorre o desvio de finalidade sindical quando o sindicato, além de divulgar o nome dos candidatos da categoria, pede para que determinados candidatos sejam votados; e) a separação entre sindicatos e partidos políticos ou entre sindicatos e campanhas eleitorais decorre do art. 31 da Lei nº 9096/95 e art. 24 da Lei nº 9.504/97; f) a segunda irregularidade do material impugnado trata do financiamento de campanha por pessoa jurídica, o que fica vedado segundo o artigo 31, I da Resolução TSE 23607/2019; g) o material, foi intencionalmente publicado na intenção de prejudicar o candidato Jairo Jorge, colocando-o em destaque como aquele em que os sindicalizados não devem votar. (ID 45756499)

Com contrarrazões (ID 45754787), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a desinformação na propaganda eleitoral dispõem os arts. 9-A e 27 da Resolução TSE nº 23.610/19:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) § 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

A legislação eleitoral, por sua vez, não conceitua propaganda negativa, de modo que é correto afirmar que tal definição deriva da jurisprudência sobre o tema e, neste sentido, os critérios alternativos colhidos de julgados do Tribunal Superior Eleitoral são: i) a divulgação de fatos sabidamente inverídicos; ii) ofensa à honra ou à imagem de candidato; e iii) na hipótese de propaganda antecipada, o pedido explícito ou subliminar de não voto. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que a agravante publicou vídeo em sua conta no Twitter, destacando-se passagem na qual assevera que seu adversário político nas Eleições 2020 "é um [...] mentiroso nato, gangster. [...] Esquerda quer roubalheira, é isso que você quer né?".4. Na linha do parecer ministerial, configurou-se ofensa à honra de pré-candidato, não se limitando a mensagem à mera veiculação de críticas ácidas.5. Agravo interno a que se nega provimento.(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060001836/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 12/05/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 95, data 25/05/2022)

No caso dos autos, foi publicado no site do Sindicato dos Profissionais em Educação Municipal de Canoas, bem como em jornal impresso, a seguinte publicação:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da atenta análise do conteúdo da publicação impugnada, não se verifica ofensa à imagem ou à honra do representante, tampouco se observa a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Como bem pontuado no parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, “no material analisado, verifica-se que foram apresentadas, com igual destaque, as propostas de todos os candidatos a prefeito municipal, inclusive do candidato ora Representante. Ainda, foram listados como políticos que defenderam pautas contrárias àquelas defendidas pelo Sindicato não apenas o atual Prefeito, mas também outros políticos, inclusive que figuram na oposição ao atual governo e são adversários do candidato ora Representante. Por fim, foram apresentados os associados do Sindicato que concorrem nesta eleição, com as respectivas propostas, o que não refoge ao propósito de um veículo de imprensa interna da entidade.” (ID 45756492)

Neste sentido, não se trata de matéria com o intuito de prejudicar o representante, mas mero exercício do poder de informar os sindicalizados, não cabendo ao representante buscar ocultar tal debate da sociedade. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. SINDICATO. REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS DOS FILIADOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Rejeita-se a preliminar por perda do objeto, quando resta claro que o encerramento da campanha publicitária impugnada não prejudica a análise do objeto da presente Representação, bem como a apuração da eventual responsabilidade dos autores da propaganda apontada como irregular. 2. **Não configura propaganda eleitoral antecipada, em sua forma negativa, a publicidade que se limitou a criticar o modo de gestão do governo atual em relação aos direitos pleiteados pelo sindicato, que apenas exerceu a função precípua de defender os direitos de seus filiados.** 3. Representação que se julga improcedente (Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Representação 2887/AP, Relator(a) Des.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÁBIO LOBATO GARCIA, Acórdão de 31/07/2014, Publicado no(a)
Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP 140, data 04/08/2014, pag. 4 -g.n)

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente
signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG